



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR](mailto:DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR)

## MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

### CAPÍTULO 3 – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO

#### 3.1.4. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA

Cometido o delito e estando o autor em flagrância delituosa, a apresentação voluntária<sup>1</sup> do mesmo à autoridade policial não impedirá sua prisão cautelar. Pelo menos, desde 1980, o STF tem entendimento pacificado sobre este tema, conforme se depreende da leitura da seguinte decisão:

***Habeas corpus. Não descaracteriza a quase-flagrância prevista no inciso IV do artigo 302 do Código de Processo Penal a circunstância de o agente se entregar à polícia, com a arma do crime, e logo após a sua prática. Estando encerrado o sumário, não mais se pode alegar excesso de prazo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF - HC nº 58241, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - julgado em 24.10.1980)***

Entretanto, caso o autor do delito se entregue à polícia, sem que tenha havia perseguição **logo após** a prática delituosa, não será legal a prisão em flagrante, conforme decisão do STJ com citação de precedente do STF:

***PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV E ART. 121 C/C O ART. 14, II E ART. 18, I, 2ª PARTE, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 1º DA LEI N.º 8072/90. PRISÃO EM FLAGRANTE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO PACIENTE. RELAXAMENTO. Prisão em flagrante. Não tem cabimento prender em flagrante o agente que, horas depois do delito,***

<sup>1</sup> De acordo com o STJ, a apresentação voluntária não impede a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. (STJ – HC nº 75.438/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 26.06.07, DJ de 06.08.2007, pág. 578)



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR](mailto:DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR)

***entrega-se à polícia, que o não persegue, e confessa o crime. Ressalvada a hipótese de decretação da custódia preventiva, se presentes os seus pressupostos, concede-se a ordem de habeas corpus, para invalidar o flagrante. Unânime.***" (STF - RHC n.º 61.442/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 10.02.84). Writ concedido, a fim de que seja relaxada a prisão em flagrante a que se submete o paciente, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada. (STJ - HC n.º 30.527/RJ - Rel. Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - julgado em 19.02.2004 - DJ de 22.03.2004)

Logo, a apresentação voluntária do autor de um delito, por si só, não impedirá sua prisão em flagrante delito<sup>2</sup> ou mesmo a prisão preventiva, sendo que esta última dependerá de cada caso concreto.

---

<sup>2</sup>.DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SÚMULA 10 DO STM. A hermenêutica constitucional exige interpretação uniforme de seus dispositivos, de modo a impedir o conflito entre eles. É inconcebível o raciocínio de ser a prisão do desertor, prevista no artigo 452 do CPPM, contrária aos preceitos garantidores da liberdade individual quando a própria Constituição excepciona a detenção do desertor, conforme frisado no mencionado inciso LXI do artigo 5º. A Constituição estabeleceu limites à liberdade e à intimidade do cidadão, a ponto de admitir, dentre outros, a prisão em flagrante, a quebra dos sigilos bancário e de correspondência e a detenção de militares incursos em crime propriamente militar, no caso a deserção. Esse preceito vem corroborado pelos artigos 452 e 453 do CPPM, os quais autorizam a prisão do desertor capturado ou que se apresente voluntariamente. Ordem denegada. Decisão unânime. (STM – HC 000018-77.2013.7.00.0000 - Rel. Min. William de Oliveira Barros – j. 25.02.13 – Dje de 08.03.2013)